

## Protocolo 28- 55.563/2022

---

**De:** EVANDRO C. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes

**Data:** 19/10/2022 às 16:30:21

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF

### TLL - Certidão de Inatividade

segue intenção de voto.

—

**Evandro Censi**  
*Conselheiro*

**Anexos:**

recurso\_tributario\_345\_2022\_Recorrente\_brodaza2.pdf

## Recurso Tributário nº 345/2022

Recorrente: **BRODAZA IMOVEIS LTDA**

Relator: Conselheiro Evandro Censi

### RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso interposto por **BRODAZA IMOVEIS LTDA**, Pessoa Jurídica, com CNPJ 80.980.048/0001-42, sede na Avenida Brasil 2221, centro em Balneário Camboriú/SC, protocolado na data de **23/08/2022**, contra os seguintes Termos:

- **Decisão Administrativa nº 1153/2022/DEAT;**

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 21/06/2022, através do protocolo 1DOC 55.563/2022, em que a recorrente solicitou ao Município de Balneário Camboriú o que segue:

#### TLL - Certidão de Inatividade

Boa tarde!

Estive na prefeitura para verificação dos débitos de TLL, da empresa BRODASA IMOVEIS, fui orientado a fazer um protocolo sobre a situação;

Esta empresa, contribuinte: 9537 - Brodaza Imoveis LTDA, esta sem movimentação desde 2011, data da abertura de uma nova empresa no mesmo local, dos mesmos sócios e com título do estabelecimento ( nome Fantasia), igual, como segue cartão cnpj, empresa com código único 219656 - S.Santos Administradora de Bens Imoveis LTDA, que vem cumprindo com suas contribuições por este período, como consta CNF em anexo; Fui informado pela atendente, que está informado para a prefeitura que a empresa Brodaza Imoveis 9537, esta com observação inativa, provável por solicitação ou fiscal, não temos protocolo desta solicitação,

A Empresa Brodaza Imoveis, ainda consta como Ativa, para Receita Federal e Junta comercial, porém devido pendências junto a PGFN, não poderíamos efetuar a baixa definitiva da mesma, após a regularização na modalidade de adesão a negociação, já efetuada, conforme comprovante de adesão, parcelamento, estamos dando continuidade no processo de encerramento da mesma,

Para a cobertura de TLL, efetuamos neste período o recolhimento sobre a nova empresa, 219656 - S Santos Administradora de Bens Imoveis, nome fantasia Brodasa Imoveis.

Solicitamos a verificação e anulação dos débitos pendentes gerados neste período para a empresa 9537 - Brodaza Imoveis, visto que alguns anos foram quitados, mesmo estando em inatividade e sendo recolhido no mesmo local pela empresa 219656 - S Santos Administradora de bens imoveis, dos mesmos proprietários;

Em breve estaremos solicitando a baixa definitiva, junto aos órgãos estadual e federal.

Sem mais solicito deferimento.

3 Apresenta, dentre outros documentos, relatórios e comprovantes de **parcelamentos junto a PGFN.**

4- Em sede de Despacho 3- 55.563/2022, o departamento de fiscalização informa que a data do fato gerador da TLL é 1º de janeiro de cada ano, que a empresa deve solicitar o encerramento ou suspensão antes dessa data; que o Conselho de contribuintes já decidiu sobre a legalidade da taxa; e que no cadastro municipal as duas empresas existentes no endereço encontram-se ativas.

5 - Após a manifestação do Fisco, a recorrente informa que a empresa encontra-se em **processo de inatividade**; que consta informação no cadastro municipal observação de inatividade, que funcionários foram transferidos para outra empresa; e **“que a empresa não teve movimentação, nem valores movimentados”**.

6 - Em sede de despacho 6- 55.563/2022, o departamento de arrecação solicita à fiscalização visita *in loco*, para confirmação nos termos do Art. 181, § 2º da Lei 223/1973, sendo constatado o que segue:

O Fisco municipal em procedimento fiscal realizado no endereço citado acima constatou que a requerente não exerce atividades comerciais, exercendo sim esta a empresa S.SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, CNPJ 14.365.487/0001-10.

isto acima exposto, é o relato.

-  
*Jean Carlo Pereira*  
Agente Fiscal Tributario

7- A Secretaria da Fazenda proferiu a **Decisão Administrativa nº 1153/2022/DEAT**, em que sob a fundamentação dos despachos 3 e 5, além do exposto a seguir, indefere o pleito:

**“No mais, com o advento da Lei 4091/2017 o processo de baixa de inscrição deve ser realizado através do REGIN, fato que não ocorreu, bem como a constituição dos débitos comentos ocorrem do poder de Polícia, conforme verifica-se no Art. 145 da CRFB/1988 e nos Art. 77 e 78 do CTN, sendo desta forma exigíveis.**

Em relação a inatividade apresentada no sistema tributário, trata-se de campos incluídos (Número de Empregados, Enquadramento e Observação Inatividade) para averbação de informação, caso vierem a existir, não devendo ser entendido que a CMC (9537) foi inativada no ano de 2017.”

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de baixa das receitas ((10) TLL (2022) e (210) D.A TLL (2016 e 2018, 2019, 2020 e 2021)), incidente sobre o CMC e o CP (9537)

8 - O recorrente tomou ciência da referida decisão administrativa em **17/08/2022**.

[1153\\_PROT\\_55563\\_2022\\_BRODAZA\\_IMOVEIS\\_LTDA\\_CP\\_9537\\_BAIXA\\_DAS\\_RECEITAS\\_10\\_e\\_210\\_TLL\\_e\\_D\\_A\\_TLL\\_INDEFERIDO\\_3\\_.pdf](#) (193,95 KB) 9 downloads

EVANDRO CENSI - Conselheiro	SFA » SFA - SC	13/09/2022 08:27:34
Scharlene Geissmann - Assistente Administrativo	SFA » SFA - SC	30/08/2022 13:33:21
Francisco de Paula Ferreira Junior - Analista de Controle Interno	SFA » SFA - SC	29/08/2022 15:35:51
Jeferson Fragoso - Coordenador	SFA » SFA - DEAT	23/08/2022 10:02:32
Consulta externa por código	-	22/08/2022 12:12:52
Marisete De Vargas - Externo	IP 177.106.137.204	19/08/2022 17:43:33
Camila Roberta Petry - Estagiária	SFA » SFA - DEAT » SFA - ASS	19/08/2022 16:19:37
Brodaza Imoveis Ltda - Externo	IP 191.54.99.30	17/08/2022 10:08:39

9 - Já em **23/08/2022**, apresenta o presente recurso, onde em sede pedidos tem-se:

“Ante ao exposto, requer o recebimento do presente recurso para após a apreciação seja reformada a decisão administrativa para reconhecer a ilegalidade da cobrança da TLL, bem como o cancelamento/baixa dos débitos das receitas dos períodos 2016, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.”

É o breve relatório.

## Intenção de Voto

- 10- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.
- 11- Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de baixa de TLL sob o argumento de que a empresa estaria em processo de inatividade.
- 12 Antes, frisa-se o conceito de inatividade disposto na Instrução Normativa RFB nº 1605, de 22 de dezembro de 2015.

**Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.**

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

- 13 - Nota-se que, para uma empresa ser considerada inativa, para fins tributários Federais, não pode exercer qualquer tipo de atividade, inclusive se for gerada uma obrigação como a do alvará anual, esta deve ser lançada contabilmente e por si só já descaracteriza a inatividade.
- 14 - O próprio contribuinte afirma em sede de despacho que encontra-se ativa, porém em fase de inatividade por possuir débitos em parcelamento.

Despacho 4- 55.563/2022

Respondido 06/07/2022 10:45

 **Brodaza Imoveis Ltda** ✓

CNPJ 80.980.048/0001-42

↓

Envolvidos internos acompanhando

Bom dia! Como mencionado anteriormente, e documentos enviados a empresa consta como ativa, mas em processo de inatividade, como consta documento que as duas empresas são dos mesmos proprietários e mesmo nome fantasia, porém em pesquisa na própria prefeitura, informação da atendente, consta mencionado como inativa, funcionários desta também transferidos para outra empresa na data, somente resta baixa como mencionado devido a acerto de débitos realizados. solicito anulação dos débitos, visto que a empresa não teve movimentação, nem valores movimentados.

solicito deferimento.

15 - Sua inscrição perante a Receita Federal consta, inclusive atualmente, como ATIVA

NOME EMPRESARIAL BRODAZA IMOVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOLENTINO JR IMOVEIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 2221	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.330-053	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BALNEARIO CAMBORIU	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	

16 - Nobres Conselheiros, versa ainda o Código Civil que, toda empresa deve possuir escrituração contábil Registrada. Saliento que não houve apresentação de nenhuma demonstração contábil referentes aos exercícios em que se requer a baixa das TLL's

### Código Civil

Art. 1.179. O empresário e a **sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico**.

...

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

...

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

...

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

17 - Apenas foram apresentados, copias das declarações DCTF's, onde a empresa informou para a Receita Federal estar Inativa, que inclusive ao meu ver fora declarado erroneamente, pois as Taxas de alvarás geradas pela prefeitura, por si só, já geraram a obrigação da escrituração deste passivo, descaracterizando a Inatividade.

18 - Fiz os apontamentos acima para que, diante dos documentos apresentados, por si só, não consigo vislumbrar se a empresa estaria mesmo INATIVA, visto a falta da documentação contábil que prove tal fato.

19 - Pois bem, o que de fato se observa é que a empresa esteve com sua situação cadastral ativa, tanto na receita federal, quanto no cadastro municipal.

20 - O art 183, § 1º versa que a taxa TLL de renovação será lançada em janeiro de cada ano e, que quando do encerramento ou suspensão, não serão restituídos valores.

**§ 1º Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3310/2011)**

21 - Notem que o dispositivo já prevê 2 hipóteses de alteração na situação cadastral, sendo Encerramento ou Suspensão.

22 - Com a entrada em vigor da lei municipal 4091/2017, o cadastro municipal está integrado ao REGIM/REDESIM, ou seja, seguem os mesmos dados constantes nos cadastros estaduais e federais. Logo, se uma empresa se encontra ativa na JUCESC, Receita Federal, e Estado, Ativa estará no cadastro municipal. Para que a situação cadastral seja alterada, a empresa deve iniciar todo o processo através da JUCESC. Assim que homologada pela Junta Comercial, o município recebe a informação e atualiza o cadastro de forma automática. Essa foi inclusive um dos maiores benefícios da lei 4091/2017. Trago abaixo a título de exemplo, um CNPJ que fez solicitação de suspensão das atividades via REGIM:

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>SUSPENSA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/11/2020</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>INTERRUPCAO TEMP ATIVIDADES</b>	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

23 - Observam agora o cartão de cnpj da recorrente, notem que consta a situação cadastral como “ATIVA”:

CEP <b>88.330-053</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>BALNEARIO CAMBORIU</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	

24 - Pois bem, estando o CNPJ ativo perante a receita federal e, não havendo nenhuma movimentação nos órgãos de registro quanto a suspensão das atividades da empresa, tampouco baixa, o fisco gerou a renovação das taxas conforme disposto pelo art 183 do CTM.



25 - Porém senhores conselheiros, **esta não é a única possibilidade de inativação de uma inscrição municipal**. Os passos acima devem ser observados quando o contribuinte movimentar alguma alteração no REGIM, porém não podemos deixar de observar o que dispõe no §2º, §3º e §4º do artigo 185 do CTM

§ 2º Decorridos no máximo 10 (dez) dias do vencimento da taxa, será emitida intimação, à ser realizada de forma pessoal ou postal, ao contribuinte que não efetuar a quitação da mesma até o prazo final para o seu pagamento, constando no documento o valor devido, os encargos incidentes e o prazo de 15 (quinze) dias para quitação, a contar do seu recebimento. (Redação acrescida pela Lei nº [3310/2011](#))

§ 3º O contribuinte que não for localizado quando da entrega da intimação referida no parágrafo anterior, terá sua inscrição inativada. (Redação acrescida pela Lei nº [3310/2011](#))

§ 4º O contribuinte que, intimado na forma do § 2º, não efetuar o recolhimento, nem se manifestar de qualquer forma sobre o débito constante da intimação terá sua inscrição inativada, sem prejuízo das demais penalidades dispostas em Lei.(Redação acrescida pela Lei nº [3310/2011](#))

26 - Notem que a norma impõe um **dever** ao Fisco quando versa que “SERÁ emitida intimação” e “TERÁ sua inscrição inativada”. Não foi utilizado pelo legislador o termo poderá, e sim será e terá.

27 - Portanto, no caso em tela, entendo que em janeiro de 2016, após o lançamento da TLL, o fisco passados os 10 dias do vencimento da mesma, deveria ter intimado o contribuinte e em seguida inativado a inscrição municipal. Portanto considero devida a TLL de 2016.

28 - Já em 2017 o contribuinte efetuou o pagamento da TLL, sendo considerada ativa a inscrição.

29 - Em 2018, após o lançamento da TLL, novamente o fisco deveria ter intimado o contribuinte, inativado sua inscrição e conseqüentemente não gerado as taxas nos exercícios subsequentes, visto que estaria com a inscrição inativada. Sendo devida a TLL de 2018.

30- Assim, diante de todo o exposto, **voto** por **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para que sejam **baixadas as TLL's de 2019 a 2022**, visto que em 2018 a recorrente não quitou a TLL e o fisco **deveria ter inativado a inscrição Municipal a partir de então, mantendo-se as TLL's de 2016 e 2018**. Isto com fulcro no ART 185 do CTM,

É como intenção de voto

Balneário Camboriú/SC, 27 de setembro de 2022.

**Evandro Censi**  
Conselheiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 16B7-C416-E611-AFE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 19/10/2022 16:30:49 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC CERTIFICA MINAS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/16B7-C416-E611-AFE4>